



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 1-55.2016.6.21.0058

Procedência: VACARIA-RS (58ª ZONA ELEITORAL - VACARIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CONTAS – NÃO
APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Recorrente(s): GEORGE REGIS BARBOSA PEREIRA

Relatora: **DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA**

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Diante da impossibilidade de exame de contas entregues fora do prazo regulamentar, e julgadas não prestadas, a apresentação das contas é considerada somente para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu o candidato. 2. Não tendo ocorrido o término da referida legislatura, não será possível a quitação eleitoral. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização da prestação de contas do candidato a vereador GEORGE REGIS BARBOSA PEREIRA ao pleito de 2012, que deixou de apresentar as contas regularmente, tendo as mesmas sido prestadas em 28/12/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença do MM. Juízo da 58ªZE (fl. 21), que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 51, §2º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, bem como determinou a realização de exame técnico para verificação de existência de recursos de fontes vedadas, origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Foi certificada a inviabilidade da análise das contas, tendo em vista a apresentação das contas com saldos zerados (fl. 22). Após, o chefe do Cartório da 58ªZE certificou o lançamento, no cadastro do eleitor, de apresentação extemporânea de contas (fl. 24).

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (fl. 25), opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito e pela certificação de que as contas foram julgadas como não prestadas, nos termos do art. 38, §4º da Resolução TSE nº 23.376/2012, o que foi efetuado, conforme certidão de fl. 26.

GEORGE REGIS BARBOSA PEREIRA interpôs recurso eleitoral (fls. 31-34) contra a decisão de fl. 21, salientando que foi o contador do partido que não apresentou suas contas, tomando conhecimento do fato apenas em 21/12/2015, bem como sustentou que não obteve quaisquer recursos financeiros para custear a sua campanha.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 37).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestivo o recurso do recorrente. Isso porque a sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, no dia 04/03/2016 (sexta-feira) (fl. 30), tendo o recurso sido interposto em 07/03/2016 (segunda-feira) (fl. 31), ou seja, foi respeitado o tríduo legal, previsto no Código Eleitoral.

Logo, merece ser conhecido o recurso, passando-se à análise do mérito.

II.II. MÉRITO

No caso dos autos, o requerente teve suas contas consideradas não prestadas, relativamente às eleições de 2012, conforme a certidão da fl. 26.

É clara a Resolução TSE nº 23.376/2012 ao dispor, em seu art. 53, inciso I, que as contas julgadas como não prestadas impedem a obtenção da certidão de quitação eleitoral, durante o curso da legislatura à qual concorreu, persistindo tal restrição até a efetiva apresentação das contas, *in verbis*:

“Art. 53. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará: I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. (...)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelo fato de as contas terem sido julgadas como não prestadas, o caso atrai a aplicação do art. 51 da Resolução TSE nº 23.376/2012, que dispõe que não serão objeto de novo julgamento as contas julgadas não prestadas e posteriormente apresentadas, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, *in verbis*:

“Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

b) não reapresentadas as peças que as compõem, nos termos previstos no § 2º do art. 45 e no art. 47 desta resolução;

c) apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.

(...)

§2º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 53 desta resolução. (...)(grifado)

Impõe salientar que, diante da presente apresentação das contas com saldos zerados, não foi possível a análise de irregularidades, como fontes vedadas, origem não identificada e aplicação de recursos do fundo partidário (fl. 22).

Sendo assim, tendo em vista não ter ocorrido, ainda, o término da legislatura para a qual concorreu o requerente – eleições de 2012-, o que ocorrerá apenas em dezembro de 2016, não será possível a regularização em seu Cadastro Eleitoral, permanecendo, portanto, impedido de obter certidão de quitação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES DE 2008. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIDO.

1. **Embora a prestação de contas extemporânea tenha sido posteriormente processada e julgada como aprovada, tal circunstância não afasta a irregularidade decorrente da sua apresentação fora do prazo legal, razão pela qual, nos termos do art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715, deve o candidato permanecer sem quitação eleitoral no curso do mandato ao qual concorreu nas eleições de 2008.**

2. É inviável o agravo que não ataca os fundamentos da decisão agravada (Súmula-STJ nº 182).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45491, Acórdão de 21/03/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 90, Data 15/05/2013, Página 74) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS DE CAMPANHA RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES 2008. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

1. **Nos termos do art. 42, I, da Resolução nº 22.715 do Tribunal Superior Eleitoral, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral no curso do mandato pelo qual concorreu.**

2. A apresentação extemporânea das contas de campanhas não é capaz de afastar a decisão que julgou as contas não prestadas, em razão do instituto da preclusão.

3. O agravante não aportou aos autos qualquer argumento capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. Incide, na espécie, a Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11380, Acórdão de 25/10/2012, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral opina pela manutenção, no Cadastro Eleitoral de GEORGE REGIS BARBOSA PEREIRA, da anotação de pendência, até o término da legislatura para a qual concorreu o requerente, mais precisamente até dezembro de 2016.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, mantendo-se o impedimento para GEORGE REGIS BARBOSA PEREIRA quanto à obtenção de quitação eleitoral.

Porto Alegre, 02 de maio de 2016.

Luiz Carlos Weber
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\conv\docs\orig\nauqg8slf0h5rjuphsa2_3055_71350472_160505230000.odt